



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000427316**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020199-17.2017.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado \_\_\_\_\_ LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

**MAURÍCIO FIORITO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Cível nº 1020199-17.2017.8.26.0071**

**Apelante: Estado de São Paulo**

**Apelado: \_\_\_\_\_ Ltda.**

**Interessado: Delegado Regional Tributario de Bauru DRT 07**

**Comarca: Bauru**

**Voto nº 17.293**

**APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA** Pretensão de anular decisão que declarou intempestiva sua impugnação ao AIIM nº 4.083.336-7 Sentença de procedência Manutenção Tempestividade da impugnação comprovada, diante de erro no sistema de protocolização da impugnação Decisão administrativa desproporcional e não razoável, pois mesmo tendo a contribuinte comprovado a impossibilidade de protocolar a impugnação no sistema da requerida (ePAT), a Fazenda declarou intempestivo o documento em razão de não haver Portaria suspendendo o prazo Deve-se proporcionar a possibilidade do contraditório e da ampla defesa Sentença mantida **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de São Paulo** em face da r. sentença que, nos autos do mandado de segurança<sup>1</sup> impetrado por \_\_\_\_\_ **Ltda.**, visando a nulidade de decisão administrativa relativa ao AIIM nº 4.083.336-7 por desrespeito ao contraditório, em razão de sua defesa equivocadamente não ter sido conhecida como tempestiva, **julgou procedente o pedido** “*para o fim de reconhecer a tempestividade e admissibilidade da defesa apresentada pela impetrante no Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 4.083.336-7, para regular processamento e julgamento*” (fl. 121). Não houve condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

A Fazenda Pública sustenta que, embora a impetrante alegue que

---

<sup>1</sup> Valor da causa R\$ 1.000,00 em 14/07/2017.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

não apresentou defesa no prazo pelo fato de o sistema estar indisponível, não há prova de que o sistema estava indisponível por culpa da requerida, já que o

2

problema se deu por erro de autenticação da certificação digital, o que pode ser culpa da própria impetrante.

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões.

O feito foi distribuído, em 06/11/2017, ao Des. Camargo Pereira, e, em razão de determinação da Presidência de Direito Público desta Corte, foi redistribuído a este magistrado, vindo concluso para julgamento em 19/02/2020.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por \_\_\_\_\_ **Ltda.** contra ato do Delegado Regional Tributário de Bauru DRT 07, visando a nulidade de decisão administrativa que declarou intempestiva sua impugnação ao AIIM nº 4.083.336-7, que versa sobre recebimento de mercadorias sem documentação fiscal.

Alega que no dia 06/10/2016 (quinta-feira), dentro do prazo de defesa, e no dia 07/10/2016 (sexta-feira), entrou no sistema ePAT para apresentar sua impugnação ao Auto de Infração, porém após mensagem de erro



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e diversas tentativas não conseguiu protocolar a defesa, somente tendo êxito no dia 10/10/2016 (segunda-feira).

O magistrado *a quo* concedeu a ordem de segurança “*para o fim de reconhecer a tempestividade e admissibilidade da defesa apresentada pela impetrante no Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 4.083.336-7, para regular processamento e julgamento*” (fl. 121). Não houve condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.<sup>3</sup>

A Fazenda Pública apelou sustentando que, embora a impetrante alegue que não apresentou defesa no prazo pelo fato de o sistema estar indisponível, não há prova de que o sistema estava indisponível por culpa da requerida, já que o problema se deu por erro de autenticação da certificação digital, o que pode ser culpa da própria impetrante.

Pois bem. **A sentença merece ser mantida.**

O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública cujos fatos devem estar comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, como se infere da expressão direito líquido e certo.

Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37) que “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.*

4

No caso concreto, **o direito invocado pela impetrante ostenta tais requisitos, pois fundado em fatos comprovados documentalmente no processo.**

**Segundo consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, o prazo para apresentação de defesa/impugnação em face do AIIM nº 4.083.336-7 iniciou em 07/09/2016, tendo findado em 06/10/2016 (fl. 80).**

**Conforme foto de fl. 38, a impetrante comprovou que no dia 06/10/2016 tentou protocolar defesa administrativa, porém não conseguiu diante de um erro que apareceu na tela.**

A mensagem do erro era a seguinte (fl. 38):

Microsoft.NET Framework

Ocorreu uma exceção sem tratamento em um componente no seu aplicativo. Se você clicar em Continuar, o aplicativo ignorará o erro e tentará continuar.

Uma falha protegida incorretamente ou não protegida foi recebida da outra parte. Veja FaultException interna para obter detalhes do código da falha.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há nos autos prova de que no dia seguinte (07/10/2016 - sexta), a impetrante enviou e-mail à requerida informando do problema, porém a Secretaria da Fazenda não soube apontar sua causa, conforme resposta de fl. 39. Foi enviado novo e-mail dizendo que o problema ainda persistia, contendo os detalhes do erro, sendo que dessa vez, a Secretaria da Fazenda respondeu da seguinte forma: “Quanto ao procedimento a ser tomado no

5

*caso de problemas com o sistema ePAT, excepcionalmente nessas situações, orientamos que protocole em papel na Delegacia Tributária de Julgamento ou Unidade de Julgamento de sua localidade” (fl. 46).*

Então, no dia 10/10/2016 (segunda-feira), a empresa contribuinte realizou a defesa administrativa (fl. 41).

Em decisão administrativa, o Fisco declarou a intempestividade da impugnação, pois embora tenha constado expressamente na referida decisão ter restado comprovado que a empresa tentou protocolar a defesa nos dias 06/10/2016 e 07/10/2016 (fl. 41), entendeu que somente se poderia considerar como tempestiva a impugnação se houvesse Portaria do órgão suspendendo os prazos (fl. 42).

Ora, o entendimento firmado por tal decisão não se mostra razoável com o devido processo legal, porquanto uma vez comprovada a impossibilidade de protocolar o requerimento no sistema da requerida, tendo sido a contribuinte bastante diligente em informar o problema ao Fisco, este deveria ter permitido à empresa a apresentação de defesa em tempo hábil, no dia seguinte à comprovação do erro, ou seja, no dia 10/10/2016 (segunda-feira) — data da apresentação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**defesa/impugnação), sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório.**

Anota-se, ainda, que a impetrante comprovou que desde 11/07/2016 a 14/10/2016, os técnicos da Secretaria da Fazenda em quase sua totalidade estavam de greve (notícia de fl. 47), o que pode ter colaborado para

6

a existência de eventuais problemas no sistema.

Quanto à alegação da Fazenda de que o erro poderia ter ocorrido por culpa da impetrante, mostra-se que tal alegação se encontra em contradição com o que foi afirmado pela própria Secretaria da Fazenda no documento de fl. 46 (resposta ao e-mail), como mencionado acima.

Destarte, tendo sido comprovado o direito líquido e certo ao conhecimento de sua defesa administrativa, a magistrada *a quo* agiu acertadamente em conceder a ordem para reconhecer sua tempestividade, bem como determinar o regular prosseguimento do processo administrativo.

Assim, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que concedeu a segurança tal como proferida.

Nada a dispor sobre honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança.

**DECIDO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo,**  
Apelação Cível nº 1020199-17.2017.8.26.0071 -Voto nº 17.293



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a sentença, que reconheceu como tempestiva da impugnação da impetrante ao AIIM nº 4.083.336-7, tal como lançada.

**MAURICIO FIORITO**  
Relator